



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.403, DE 2025 **(Da Sra. Detinha)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para coletes, jaquetas e macacões de proteção equipados com sistema de bolsas de ar infláveis (airbag), destinados a condutores e passageiros de veículos automotores de duas, três ou quatro rodas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , **DE 2025**
(Da Sra. DETINHA)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para coletes, jaquetas e macacões de proteção equipados com sistema de bolsas de ar infláveis (airbag), destinados a condutores e passageiros de veículos automotores de duas, três ou quatro rodas.

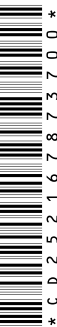
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os coletes, jaquetas e macacões de proteção dotados de sistema de bolsas de ar infláveis (airbag), projetados para a proteção do tronco, da coluna vertebral e da região cervical de condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se aos equipamentos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 6307.90.90 ou outros que venham a ser tecnicamente designados para tais produtos, independentemente do mecanismo de acionamento do sistema de airbag.

§ 2º O benefício fiscal estende-se às partes, peças e componentes importados ou adquiridos no mercado interno, quando destinados exclusivamente à montagem e à fabricação dos equipamentos de que trata o caput em território nacional.

Art. 2º A comprovação de que os produtos se enquadram nas especificações desta Lei será realizada mediante certificação de conformidade





emitida por organismo de avaliação da conformidade acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou, na sua ausência, por documentação técnica do fabricante que ateste a funcionalidade do sistema de airbag.

Art. 3º O Poder Executivo federal regulamentará a execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

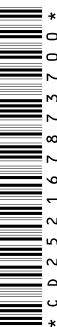
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para coletes, jaquetas e macacões de proteção equipados com sistema de bolsas de ar infláveis (airbag), utilizados por condutores e passageiros de veículos automotores de duas, três ou quatro rodas.

A medida justifica-se pela relevância da proteção conferida por esses equipamentos, que representam inovação tecnológica voltada à redução da morbimortalidade decorrente de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas e veículos similares. Estudo da MAIDS (Motorcycle Accidents In-Depth Study)¹ indica que os motociclistas estão entre os usuários de maior risco, com elevada incidência de lesões graves e fatais em razão da exposição direta em colisões.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta encontra fundamento no art. 6º, caput, da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito social, e no art. 196, que estabelece ser dever do Estado garantir condições que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O direito à vida e à integridade física, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), igualmente servem de base normativa.

¹ Disponível em: < <https://www.maids-study.eu/> > Acesso em: 02 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Do ponto de vista econômico, a adoção de incentivos fiscais para equipamentos de proteção individual (EPIs) de alto impacto na segurança do trânsito tende a gerar significativa economia ao erário, ao reduzir custos com internações, cirurgias, tratamentos de longo prazo e benefícios previdenciários decorrentes de invalidez ou morte precoce.

A previsão de extensão do benefício às partes, peças e componentes busca fomentar a produção nacional desses equipamentos, estimulando a indústria e o desenvolvimento tecnológico no País, em consonância com a política de substituição competitiva de importações.

Por essas razões, a aprovação do presente projeto é medida de interesse público, que concilia justiça fiscal, proteção à vida e eficiência no gasto público. Assim, conclamo os nobres colegas a apoiarem comigo essa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Detinha
Deputada Federal
PL/MA

